



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005132

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 37336

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1000850-86.2023.8.26.0404/50000

COMARCA: ORLÂNDIA - 2ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: IURI SVERZUT BELLESINI

EMBARGANTE: LEITE DE MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGADO: JÉSSICA MAIARA FERNANDES SILVA E OUTROS (AS)

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 494/495, com alegação de vício no julgado.

É a síntese do necessário.

Acolhem-se os presentes embargos para correção de erro material, devendo constar, onde se lê:

"Anoto, por oportuno, que consoante entendimento pacífico do STJ, as custas processuais são calculadas sobre o valor da causa atualizado no momento do preparo da apelação (Resp. 96.842/SP)."

Leia-se:

"O artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.608/03 dispõe que: O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: II - 4% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;
§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º."

Posto isto, acolhem-se os embargos de declaração para correção do erro material, devendo a parte embargante providenciar o recolhimento no derradeiro prazo de cinco dias a contar da publicação deste, sob pena de deserção.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator